



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **JERICÓ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – *Infração à Lei de Licitações e Contratos* - **APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, Prefeito do Município de **JERICÓ**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 527, de 29 de outubro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.220.000,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.543.261,01** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 8.213.464,39**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 225.172,69**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 771.264,91**, correspondendo a **6,31%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,67%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **24,93%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,97%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **53,70%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **60,56%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante a:**
 - 7.1. prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, uma vez que o balanço orçamentário (fl. 77) apresenta déficit equivalente a **1,19%** da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

Pág. 2/5

- 7.2. gastos com pessoal do Ente, incluindo as obrigações patronais, correspondendo a **61,98%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- 7.3. gastos com pessoal, incluindo as obrigações patronais, correspondendo a **57,51%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. incompatibilidade entre informações de créditos adicionais constantes no SAGRES e nos decretos apresentados na PCA;
 - 8.2. falta de registro de informações de créditos adicionais no SAGRES;
 - 8.3. anulação de dotação superior à suplementação em **R\$ 35.654,24**;
 - 8.4. despesas não licitadas no montante de **R\$ 150.009,10**;
 - 8.5. despesas acima do valor licitado no montante de **R\$ 39.022,40**;
 - 8.6. fracionamento de despesa e adoção de modalidade menos rigorosa de licitação;
 - 8.7. fraude em processo licitatório;
 - 8.8. aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município na ordem de **24,93%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**;
 - 8.9. incompatibilidade entre informações da dívida consolidada constantes no RGF e na PCA;
 - 8.10. não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS em torno de **R\$ 277.475,32**;
 - 8.11. pagamento de juros e multas ao INSS no montante de **R\$ 15.929,51**, com imputação ao gestor do referido valor.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, através da sua **Advogada TAINÁ DE FREITAS**, apresentou a defesa de fls. 130/840 (**Documento TC nº 06109/11**), que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. não atendimento às disposições da LRF quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, uma vez que o balanço orçamentário (fl. 77) apresenta déficit equivalente a **1,19%** da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.2. incompatibilidade entre informações de créditos adicionais constantes no SAGRES e nos decretos apresentados na PCA;
 - 1.3. falta de registro de informações de créditos adicionais no SAGRES;
 - 1.4. incompatibilidade entre informações da dívida consolidada constantes no RGF e na PCA;
2. **REDUZIR**:
 - 2.1. as despesas não licitadas de **R\$ 150.009,10** para **R\$ 52.490,50**;
 - 2.2. as despesas acima do valor licitado o montante de **R\$ 39.022,40** para **R\$ 35.007,40**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre **Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** opinou, após considerações, para que esta egrégia Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

Pág. 3/5

1. **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos da LC 101/2000, em razão dos itens 1 e 2 (Gastos com pessoal do Município correspondendo a **61,98%** da receita corrente líquida, acima do limite de 60%, e do Executivo correspondendo a **57,51%** da receita corrente líquida, acima do limite de 54%).
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **JERICÓ** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009.
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas com descumprimento parcial da lei de licitações (itens 4 a 7), sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e **REGULARES** as demais.
4. **COMUNIQUE** o fato do item 9 (não recolhimento de obrigações patronais à Receita Federal, no valor de **R\$ 277.475,32**).
5. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *data venia* às conclusões da Auditoria (fls. 844/863), mas considerando-se o entendimento mantido no **Parecer Normativo PN TC 12/2007** as obrigações patronais não deverão ser incluídas nos gastos com pessoal, logo, com base nas informações prestadas pela própria Auditoria às fls. 114/127, estas despesas, sem computar as obrigações patronais, se comportaram dentro dos limites estabelecidos nos artigos 19 (**53,70%**) e 20 (**49,97%**) da LRF, não havendo o que se falar em irregularidade;
2. a anulação de dotação em valor superior (**R\$ 35.654,24**) à suplementação mais o valor orçado, além de infringir a Lei 4.320/64, denota a falta de organização e controle do sistema contábil da Edilidade, cabendo **recomendações**, no sentido de que não mais se repita;
3. das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 52.490,50**), merecem ser dispensadas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 10.670,50**), por se tratarem de gêneros perecíveis, previstos no inciso XII da Lei 8.666/93, e as despesas com serviços de assessoria jurídica (**R\$ 15.820,00**), as quais estão acobertadas pelo processo de **Inexigibilidade nº 01/09** (fls. 245/266 do **Documento TC 06109/11**), remanescendo aquelas com serviço de reboco em casas (**R\$ 14.800,00**) e fornecimento de urnas funerárias (**R\$ 11.200,00**), no total de **R\$ 26.000,00**, correspondente a **0,32%** da despesa orçamentária total do exercício, que, muito embora não reflita negativamente na emissão do parecer, cabe o fato ser coibido através de **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita a falha;
4. da mesma forma, quanto às despesas com contratação de serviços de transporte, serviços contábeis e fornecimento de material de construção acima do valor licitado, no montante de **R\$ 35.007,40** (fls. 855), fracionamento de despesa e adoção de modalidade menos rigorosa de licitação, suposta fraude¹ em processo

¹ Incompatibilidade de datas de assinatura do contrato, homologação do procedimento licitatório e da realização das despesas, conforme descrito pela Auditoria às fls. 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

Pág. 4/5

licitatório, apesar de ter havido infringência à Lei 8.666/93, não foi questionada a legitimidade de tais despesas, nem há indícios de ter ocorrido prejuízo ao erário, no entanto, merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de **recomendações**, no sentido de que se observe com atenção aos preceitos constantes da Lei 8.666/93;

5. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator mantém sintonia com o *Parquet*, quando menciona que merecem ser excluídas da base de cálculo para as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as despesas com precatórios, no valor de **R\$ 238.532,64** (SAGRES - Sentenças Judiciais), reduzindo-se a Receita de impostos e transferências de **R\$ 5.246.837,56** (fls. 120) para **R\$ 5.008.304,92**. Logo, as aplicações de recursos na MDE já admitidas pela Auditoria, no montante de **R\$ 1.308.000,84** (fls. 120), em relação a esta nova base de cálculo alcança o percentual de **26,12%**, atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente, sendo, portanto, **elidida** a irregularidade;
6. em que pese o gestor ter anexado cópias das Certidões Positiva com Efeitos de Negativa de débito previdenciário dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fls. 892/896), merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal), no valor de **R\$ 277.475,32** (fls. 125), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo;
7. o pagamento de juros e multas ao INSS, no montante de **R\$ 15.929,51** (fls. 125) decorrente do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **JERICÓ**, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

Pág. 5/5

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 08 de junho de 2.011.

***Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator***

mgsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05261/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **JERICÓ** –
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – Infração à Lei de Licitações e Contratos - **APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 376 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05261/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;**
- 2. APLICAR ao Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício

Em 8 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO